



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.32.....

.....

§ 2º A pena é aumentada em dobro, se ocorre morte do animal ou se o crime é cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividade esportivas ou de lazer ilegais, dentre elas as denominadas rinhas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004, no qual visa suprir lacuna legal que aumente a pena para criminosos que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais. Tais práticas são marcadas pela crueldade e pela insensibilidade do ser humano em relação aos animais.

No Império Romano era comum essas práticas, com animais selvagens, nos estádios públicos; depois na Idade Média ainda subsistia a briga de ursos e outras feras; com o Iluminismo, a razão humana prevaleceu, desenvolvendo-se, a partir de então, um direito dos animais, que se aperfeiçoa até hoje. Mas, infelizmente, ainda existem tais práticas, feitas às escuras, com extrema crueldade. As rinhas são resquícios da violência humana, da barbárie primordial dos homens.

Urge a necessidade de uma norma que venha coibir tais práticas, permitindo que as autoridades ambientais brasileiras possam punir os responsáveis pelas rinhas, como as entre galos e cães.

Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO